

2728

*Supremo Tribunal Federal*  
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 16.02.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 13

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.854-7 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA  
AGRAVADO(A/S) : MARCELO DA SILVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO FORMAL. SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do relatório adotado pelo Tribunal de origem.

A verificação da existência de vício na formação do instrumento implica a imediata apreciação do agravo, não subsistindo motivo que enseje o sobrestamento do feito, em face de questões a envolver o mérito do recurso, ante a impossibilidade de nele se adentrar.

Não conhecido o agravo de instrumento, prejudicado está o pedido de reforma de decisão que indeferiu o sobrestamento de seu exame de mérito, em face da perda de objeto.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. ✓



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

*Carmen Lucia da Silva*  
CARMEN LÚCIA - Relatora

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.854-7 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA  
AGRAVADO(A/S) : MARCELO DA SILVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Por meio da decisão de fls. 324 e 325, de 10.10.2006, indeferi pedido formulado pelo Município do Rio de Janeiro pelo qual se pleiteava o sobrestamento do julgamento deste agravo ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como às taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro.

Na espécie, estes foram os argumentos lançados:

"... este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868/1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle concentrado de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005)."

Contra tal decisão, foi interposto o agravo regimental de fls. 329 a 338 (cópia interposta por fax), cujos originais estão às fls. 352 a 361, no qual se requer a reforma da decisão agravada para determinar-se o sobrestamento pretendido, ou o provimento para a reforma do que decidido pelo Tribunal de origem.

Contudo, tão logo indeferido o sobrestamento aludido, no dia imediato, 11.10.2006, proferi decisão apreciando o agravo de instrumento nos termos seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.  
DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO  
CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que não compõe o instrumento o relatório referido à fl. 9, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho:

“Relatório de Fls. 288”.

2. Assim, diante da deficiência do traslado, não conheço deste agravo (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).” (fl. 326)

Contra essa decisão, também foi interposto agravo regimental, de fls. 340-344 (cópia interposta por fax) e 347-351 (documento original), no qual sustenta o Município do Rio de Janeiro que “... a ausência da cópia do relatório do acórdão nenhum prejuízo acarreta”

*para o devido processo legal, sendo perfeitamente dispensável na situação objeto dos autos" (fl. 349).*

*Salienta, ainda, que, em face da relevância da matéria - inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas fundiárias municipais -, seja "atenuado o rigorismo na exegese das peças necessárias e úteis para o julgamento dos recursos" (fl. 350).*

É o relatório. *h*

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.854-7 RIO DE JANEIROV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Examino, em primeiro plano, o agravo dirigido contra a decisão que, fundada na deficiência do traslado, não conheceu do agravo de instrumento. É que a verificação da existência de vício na formação do instrumento implica a imediata apreciação do agravo, não subsistindo motivo que enseje o sobrestamento do feito, em face de questões a envolver o mérito do recurso, ante a impossibilidade de nele se adentrar.

Na espécie, o Agravante deixou de trasladar o relatório expressamente adotado pelo Tribunal de origem. A norma do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil não foi atendida, constituindo-se óbice formal ao conhecimento do agravo de instrumento.

Além do que a verificação da existência ou não de prejuízo na compreensão da controvérsia veiculada nos autos somente se torna possível a partir do conhecimento do conteúdo daquela peça, impossibilitado ante a deficiência apontada.

Também não prospera a pretensão de, ante a relevância da matéria, ter-se afastado o óbice formal ao conhecimento do recurso e, em nome do princípio da segurança jurídica, vê-lo processado, uma vez que este Tribunal, em reiterados julgados, tem mantido o entendimento sedimentado nas Súmulas 668 e 670 e o de que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, nos moldes como vinha

sendo tratada pelo legislador municipal, ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República. E, quanto à aplicação de efeito *ex tunc* à decisão que aprecia a repetição do indébito, o Município não tem razão de direito.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Nego provimento a este agravo e julgo prejudicado o agravo interposto contra o ato de fls. 324-325, relativo ao sobrestamento do exame do agravo de instrumento.**

É o meu voto. *fl*

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 527.854-7**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S): MARCELO DA SILVEIRA FERREIRA

ADV.(A/S): DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador